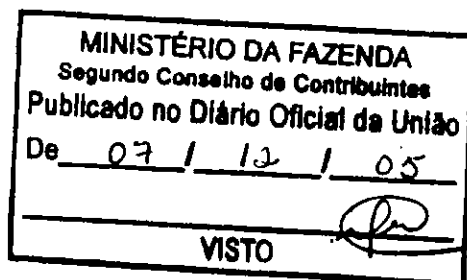




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.000245/2003-15
Recurso nº : 125.167
Acórdão nº : 203-09.707



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

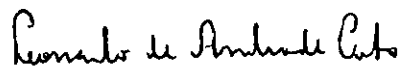
IPI. DCTF. DÉBITOS INFORMADOS COM VINCULAÇÃO DE CRÉDITOS INDEVIDOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MULTA DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA. Nem todos os valores informados em DCTF constituem-se em confissão de dívida. Nos termos das IN SRF nºs 45/98 e 126/98, somente os valores dos saldos a pagar de tributos informados em DCTF é que são confessados, não carecendo de lançamentos de ofício para serem cobrados. Diferentemente, valores para os quais foram vinculados créditos indevidos, de forma a resultar em saldos a pagar nulos, necessitam de lançamentos de ofício, acompanhados da multa de ofício respectiva.

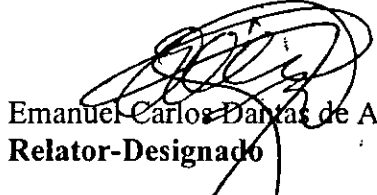
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL.

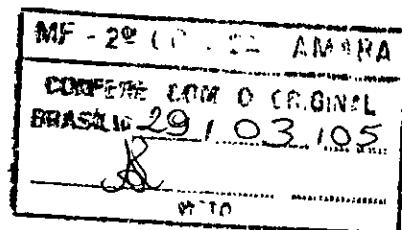
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López (Relatora). Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente

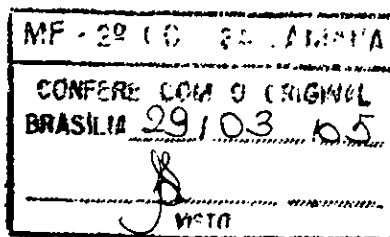

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
Eaal/mdc





Processo nº : 13819.000245/2003-15
Recurso nº : 125.167
Acórdão nº : 203-09.707



Recorrente : FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ano-calendário: 1998 e 1999.

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 141/143, lavrado em 21/01/2003, com ciência da contribuinte em 23/01/2003, e demonstrativos de fls. 137/140, totalizando o crédito tributário de R\$ 2.932.302,90.

Segundo a descrição dos fatos de fl. 142, foi lavrado o auto de infração por falta de recolhimento do IPI, em razão de a contribuinte ter declarado em DCTF débitos do IPI vinculados a pedidos de compensação que foram indeferidos nos Processos Administrativos nºs 13819.003421/98-14, 13819.000586/99-71, 13819.000587/99-33, 13819.000603/99-98 e 13819.000936/99-81, os quais encontram-se definitivamente julgados na esfera administrativa.

Conseqüentemente, como os créditos pleiteados pela contribuinte não foram comprovados na sua certeza e liquidez, foi constituído o crédito tributário. Pelo mesmo motivo, foi incluído no mesmo processo o auto de infração de COFINS (fls. 144/147).

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 152/167, em 21/02/2003, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

1. O auto de infração carece de legitimidade formal, posto que o agente fiscal consolidou num único débito, valores oriundos de cinco discussões administrativas diferentes, relativas a tributos de diferente natureza (IPI e COFINS), contrariando o regular trâmite de formalização do crédito tributário. Além disto, ao consolidar o débito fiscal violou o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, uma vez que cerceou a discussão dos respectivos procedimentos no âmbito judicial;

2. A empresa sempre informou corretamente os valores apurados em sua DCTF, como bem salientou o fiscal;

3. Não subsiste a autuação, visto que os débitos foram corretamente declarados em perfeita consonância ao princípio da não-cumulatividade, do qual derivam o direito ao crédito e o direito à compensação;

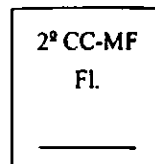
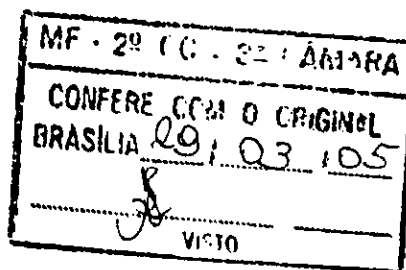
4. O cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC fere o princípio da legalidade, pois não foi criada por lei com finalidade tributária. É fixada pelo Banco Central, através de inadmissível delegação de competência legislativa. A taxa SELIC ofende o limite de 1% ao mês imposto pelo art. 161 do Código Tributário Nacional. Não pode ser aplicada a título de juros moratórios em razão de sua natureza remuneratória; e

5. A multa aplicada de 75% é ilegal e inconstitucional, violando o princípio da não-confiscatoriedade.

§



Processo nº : 13819.000245/2003-15
Recurso nº : 125.167
Acórdão nº : 203-09.707



Por fim, requer a declaração de nulidade do auto, readequação dos juros de mora, extinção da multa ou readequação de seu percentual, e declaração de improcedência do auto.

Por meio do Acórdão DRJ/POR nº 3.912, de 24 de junho de 2003, os membros da 2ª Turma de Julgamento, decidiram por unanimidade de votos, julgar procedente o auto de infração, mantendo o crédito tributário lançado. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: IPI. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS INDEVIDOS. LANÇAMENTO.

É correto o lançamento de ofício do imposto que foi declarado em DCTF como débitos vinculados a compensações indevidas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

Lançamento Procedente.

Consta do voto da decisão de primeira instância que: *Em relação aos tributos de natureza diferente, ressalte-se que o auditor lavrou dois autos de infração independentes (fls. 141/143 e 146/148). A inclusão dos dois autos no mesmo processo é mera irregularidade sanável nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235 (PAF), de 6 de março de 1972. Portanto, não observo irregularidade na formalização dos autos, devendo o auto de infração de COFINS ser julgado pelo órgão competente.*

(...) Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente o auto de infração de IPI, mantendo o crédito tributário lançado no valor de R\$ 2.932.302,90, ressaltando-se que o auto de infração de COFINS deverá ser julgado pela Delegacia de julgamento competente.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso pelo qual, em apertada síntese; quanto à ilegalidade da SELIC e da multa de ofício na alíquota de 75%, (*sic*) violando o princípio da não confiscatoriedade. Alega ainda que (*sic*) os débitos foram declarados em perfeita consonância ao princípio da não cumulatividade, do qual derivam o crédito e o direito à compensação.

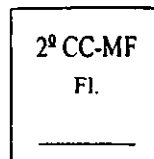
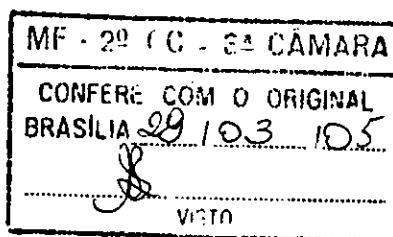
Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001.

É o relatório.

9



Processo nº : 13819.000245/2003-15
Recurso nº : 125.167
Acórdão nº : 203-09.707



VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso voluntário referente ao IPI, atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, merecendo ser conhecido.

Insurge-se a contribuinte, em apertada síntese; quanto aos consectários legais: Selic e da multa de ofício na alíquota de 75%.

Em princípio, há de se observar, não ser procedente, no âmbito administrativo, qualquer discussão sobre a regularidade das compensações realizadas pela contribuinte, eis que as compensações do IPI com Títulos da Dívida Agrária foram consideradas indevidas em decisões administrativas definitivas. Conseqüentemente, a declaração dos débitos do IPI (DCTFs), nos períodos lançados, como tendo créditos vinculados em compensação sem DARF, implica em falta de recolhimento do imposto. Nesse sentido absolutamente procedente o lançamento do IPI efetuado pela fiscalização.

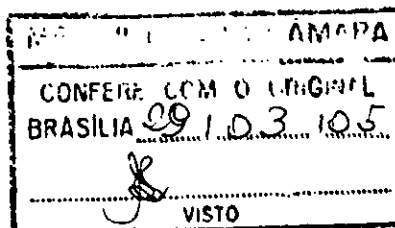
Em consonância com a decisão recorrida, as alegações da recorrente sobre a aplicação do princípio da não-cumulatividade do IPI são absolutamente inadequadas ao caso. O princípio da não-cumulatividade aplicado ao IPI está previsto no art. 153, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal, e implica em um sistema de débito e crédito em que o IPI devido em cada operação (saídas) pode ser compensado com o montante de IPI cobrado na operação anterior (entradas). Este princípio não guarda qualquer relação com a possibilidade de compensação do IPI devido com Títulos da Dívida Agrária, compensação esta, julgada pelos Conselhos de Contribuintes, conforme salientou a decisão *a quo*.

a) Da multa de ofício

Segundo a descrição dos fatos de fl. 142, foi lavrado o auto de infração por falta de recolhimento do IPI, em razão de a contribuinte ter declarado em DCTF débitos do IPI vinculados a pedidos de compensação que foram indeferidos nos Processos Administrativos nºs 13819.003421/98-14, 13819.000586/99-71, 13819.000587/99-33, 13819.000603/99-98 e 13819.000936/99-81, os quais encontram-se definitivamente julgados na esfera administrativa.

A jurisprudência administrativa consagra o entendimento de que não é cabível a exigência de multa de ofício sobre os valores declarados em DCTF, tanto o Primeiro Conselho de Contribuintes (Ac. 106.10.272, sessão de 14/7/1998), como o Segundo, pelos Acórdãos nºs 202-11.722, 202-11.724 e 202-11.725, além de outros, em sessão de 07/12/1999 (DOU de 07/02/2001), decidiram assim:

"COFINS – A apresentação pelo contribuinte da DCTF não impede que o fisco faça o lançamento destes valores, porém sem a cobrança da multa de ofício. Recurso provido parcialmente."



Processo nº : 13819.000245/2003-15
Recurso nº : 125.167
Acórdão nº : 203-09.707

Destarte, em razão da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, voto no sentido de exonerar a multa de lançamento de ofício, sobre os valores declarados em DCTF.

b) da taxa SELIC

Insurge-se a recorrente contra a ilegalidade da taxa SELIC. Cabe indagar se o direito de defesa da contribuinte no processo administrativo é tão amplo que abrangeria até a discussão relativa à inconstitucionalidade das leis. É necessário analisar esta questão com o devido cuidado. Há casos em que inexistem dúvidas quanto à não aplicabilidade da lei frente à interpretação da Constituição Federal, razão pela qual, a exceção desses casos tem sido apreciado pelos julgadores administrativos.

Não se pode esquecer, primeiramente, que a Constituição é uma lei, denominada Lei Fundamental, e, por conseguinte, nada impede que o contribuinte invoque tal ou qual dispositivo constitucional para alegar que a lei ou o ato administrativo contraria o disposto na Constituição. Afinal, há uma gama de interpretações possíveis para uma mesma norma jurídica, cujo espectro deve ser reduzido a partir da aplicação dos valores fundamentais consagrados pelo ordenamento jurídico.

Marçal Justen Filho defende que a recusa de apreciação da constitucionalidade da lei no âmbito administrativo deve ser afastada. Em sua opinião, “a existência de regra explícita produzida pelo Poder Legislativo não exime o agente público da responsabilidade pela promoção dos valores fundamentais. Todo aquele que exerce função pública está subordinado a concretizar os valores jurídicos fundamentais e deve nortear seus atos segundo esse postulado. Por isso, tem o dever de recusar cumprimento de leis inconstitucionais”.¹

Por outro lado, é importante lembrar que as decisões administrativas são espécies de ato administrativo e, como tal, sujeitam-se ao controle do Judiciário. Se, por acaso, a fundamentação do ato administrativo baseou-se em norma inconstitucional, o Poder que tem atribuição para examinar a existência de tal vício é o Poder Judiciário.² Afinal, presumem-se constitucionais os atos emanados do Legislativo, e, portanto, a eles vinculam-se as autoridades administrativas.

Ademais, prevê a Constituição que se o Presidente da República entender que determinada norma a contraria deverá vetá-la (CF, art. 66, § 1º), sob pena de crime de responsabilidade (CF, art. 85), uma vez que, ao tomar posse, comprometeu-se a manter, defender e cumprir a mesma (CF, *caput* art 78). Com efeito, se o Presidente da República, que é responsável pela direção superior da administração federal, como prescreve o art. 84, II, da CF/88 e tem o dever de zelar pelo cumprimento de nossa Carta Política, inclusive vetando leis

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Revista Dialética de Direito Tributário nº 25. Artigo “Ampla defesa e conhecimento de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade no processo administrativo”. p. 72/73. São Paulo

² Cabe ao Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o artigo 102, I, da CF, processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.



MF - 9	ALVARA
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASILIA 29/03/05	
VISTO	

Processo nº : 13819.000245/2003-15
Recurso nº : 125.167
Acórdão nº : 203-09.707

que entenda inconstitucionais, decide não o fazer, há a presunção absoluta de constitucionalidade da lei que este ou seu antecessor sancionou e promulgou.³

Em face disso, existindo dúvida, os Conselhos de Contribuintes têm decidido de forma reiterada no sentido de que não lhes cabe examinar a constitucionalidade das leis e dos atos administrativos, como se depreende do Acórdão nº 202.13.158, de 29 de agosto de 2001, a saber:

“PIS – (...) NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – A autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 101, II, “a” e III, “b”, da Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento parcial.”

Diante dos fatos, tenho me curvado ao posicionamento deste Colegiado que tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido não ser este o foro ou instância competente para a discussão da ilegalidade/constitucionalidade das leis, quando, principalmente, **sobre a mesma pairam dúvidas**. Cabe ao Órgão Administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor, tal como procedido pelo agente fiscal.

No mais, nesse contexto apresentado, há de ser noticiado precedentes jurisprudenciais – AGRg nos EDcl no RE nº 550.396 – SC, cujo excertos da ementa possuem a seguinte redação:

(...) III – É devida a aplicação da taxa SELIC na hipótese de compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para coma a Fazenda Pública Federal. Ademais, a aplicabilidade da aludida taxa na atualização e cálculo de juros de mora nos débitos fiscais decorre de expressa previsão legal, consoante o disposto no art. 13, da Lei nº 9.065/1995.

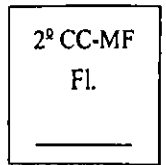
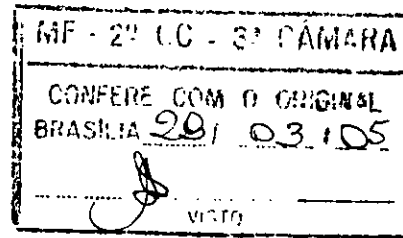
No que pertine à multa, não há de se confundir multa de ofício com multa de mora; esta é devida quando os contribuintes recolhem o imposto devido fora do prazo, mas espontaneamente; aquela é devida no caso de lançamento de ofício. O percentual da multa de mora, atualmente em vigor, é de 0,33% por dia de atraso, limitado a 20%, enquanto que na multa de ofício, era de 100%, conforme artigo 4º da Lei nº 8.218/91, atualmente, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, artigo 44, inciso I, reduzido ficou para 75%, tal como procedido pela autoridade fiscal. Neste caso, a multa somente é devida quando o contribuinte não cumpre com a obrigação tributária, nos termos em que é exigida por lei. Observa-se inexistir até a presente data, contestação judicial de forma conclusiva, acerca da ilegalidade da referida cobrança administrativa, razão pela qual manifesto-me pela sua aplicabilidade.

³ Ver a respeito, Acórdão nº 201.72.596 do Segundo Conselho de Contribuintes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.000245/2003-15
Recurso nº : 125.167
Acórdão nº : 203-09.707



Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial, apenas para excluir a multa de ofício sobre os valores declarados.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ



Processo nº : 13819.000245/2003-15
Recurso nº : 125.167
Acórdão nº : 203-09.707

MF - 2º CC - 3ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/03/05
 VI TO

VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
RELATOR-DESIGNADO

Divirjo da admirável relatora por entender que a multa de ofício não deve ser excluída. Deve ser mantida, pelas razões expostas adiante. No mais, acompanho-a, pelo que em vez de provimento parcial para exclusão da referida multa, nego provimento ao Recurso.

Como bem relatado, o Auto de Infração foi lavrado em razão de a contribuinte ter declarado em DCTF débitos do IPI vinculados a cinco pedidos de compensação indeferidos, cujos processos encontram-se definitivamente julgados na esfera administrativa. Os créditos referentes a esses processos de compensação eram referentes a Títulos da Dívida Agrária (TDA).

Dos cinco processos, em um deles o contribuinte não interpôs manifestação de inconformidade. Nos quatro restantes, com Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, as ciências aos acórdãos da segunda instância ocorreram em 17/09/2001, como informado à fl. 142.

Não sendo liquidados os valores dos débitos informados em DCTF, e por considerá-los não lançados, já que a eles estavam vinculados os créditos julgados indevidos, a fiscalização procedeu ao lançamento.

Para o deslinde da questão importa evidenciar que, à vista do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e da legislação infralegal que lhe tem como supedâneo, à época somente os saldos a pagar informados em DCTF constituíam-se em confissão de dívida, sendo passíveis de cobrança administrativa ou de inscrição na Dívida Ativa da União, esta seguida da execução fiscal, se o débito não for pago em tempo hábil. Seja na cobrança administrativa, seja na judicial, o valor confessado deve ser acompanhado da multa de mora respectiva, na forma da legislação de regência.

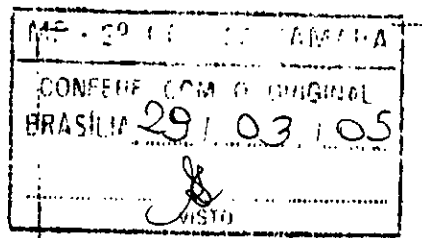
Os demais valores consignados em DCTF, afora os de saldos a pagar, não se constituíam em confissão de dívida.

Observe-se a redação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84:

Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.



Processo nº : 13819.000245/2003-15
Recurso nº : 125.167
Acórdão nº : 203-09.707

Pelo citado artigo não se conclui que qualquer comunicação acerca da existência de crédito tributário permite a cobrança direta do valor informado, sem o regular lançamento. Há de se analisar cada obrigação acessória, nos termos em que instituída e em cada período de apuração, para se saber se os valores do crédito tributário nela declarados estão sendo confessados ou não. Se confessados, é permitida a cobrança sem o lançamento; do contrário, carece do ato privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN.

Neste sentido é que Leandro Paulsen informa o seguinte:

Confissão de dívida. DCTF. GFIP. Efeito de Lançamento. Em sendo confessada a dívida pelo próprio contribuinte, seja mediante o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação da declaração de débitos e créditos tributários federais, da guia de informações à Previdência ou outro documento em que conste a confissão, torna-se desnecessária a atividade do fisco de verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, notificando-o de sua obrigação, pois tal já foi feito por ele próprio que, portanto, tem conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher.

(PAULSEN, Leandro. Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 705/706, sublinhado ausente no original).

A dispensa do lançamento tributário, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, encontra amparo no instituto da confissão, tratada nos arts. 348, 353, 354 e 585, II, do Código de Processo Civil. Segundo esses dispositivos há confissão quando uma parte (sujeito passivo da obrigação tributária principal) admite a verdade de um fato (ser devedora do tributo confessado), contrário ao seu interesse e favorável à outra parte (Fisco), o que pode ser feito de forma judicial ou extrajudicial. A confissão extrajudicial feita por escrito à parte contrária, como se dá mediante a DCTF, ou se deu por meio da DIPJ até o ano-calendário 1998, tem o mesmo efeito da judicial. Assim, em sede tributária a confissão de dívida serve como título executivo extrajudicial que admite provas contrárias, especialmente a de não ocorrência do fato gerador ou a de extinção do crédito tributário confessado.

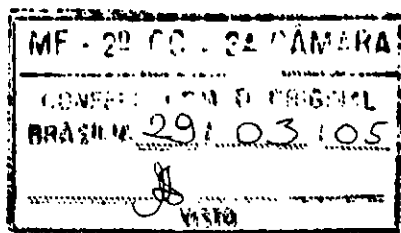
Os valores lançados correspondem aos períodos de apuração do IPI compreendidos entre março de 1998 e março de 1999.

No que se refere ao ano de 1998, estava em vigor a IN SRF nº 45, de 05/05/98, que dispozo sobre a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) relativas aos trimestres do ano-calendário de 1998 e anteriores, estabelecia no seu art. 2º, *verbis*:

“Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.



Processo nº : 13819.000245/2003-15
Recurso nº : 125.167
Acórdão nº : 203-09.707

§ 3º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os parágrafos anteriores, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 094, de 24 de dezembro de 1997."

(Negrito ausente no original).

De 1999 em diante estava em vigor a IN SRF nº 126, de 30/10/1998, cujo art. 7º, § 1º, contém norma semelhante à do art. 2º da IN SRF nº 45/98. A IN mais recente instituiu a nova DCTF, a partir de então dita Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, embora com a mesma sigla. Essa nova DCTF começou a ser entregue a partir do ano-calendário de 1999. Observe-se a redação do art. 7º da IN SRF nº 126/98:

"Art. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998."

(Negrito ausente no original).

A despeito das posições contrárias, no sentido de que não apenas os saldos a pagar, mas sim todos os valores informados em DCTF poderiam ser cobrados administrativamente ou inscritos na Dívida Ativa da União independentemente do lançamento, entendendo diferente. Para mim carece seja analisada cada obrigação acessória, nos diversos períodos de apuração, de forma a saber quando e por que meio quais valores se constituem em dívida confessada, a permitir a cobrança sem o regular lançamento.

Como no período em tela somente os saldos a pagar declarados em DCTF é que se constituíam em confissão de dívida, a teor das IN SRF nºs 45/98 e 126/98, e como tais saldos eram nulos, em virtude das compensações informadas e julgadas indevidas, aplica-se sobre os valores principais lançados a multa de ofício respectiva, na forma da legislação de regência.

A referendar o entendimento aqui esposado, cabe mencionar o Acórdão nº 203-09.694, Recurso nº 125.985, sessão em 10/08/2001, em que esta Terceira Câmara, analisando o tema em processo relativo ao IPI, períodos de apuração 30/11/99 a 10/10/2000, decidiu conforme a ementa seguinte:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.000245/2003-15
Recurso nº : 125.167
Acórdão nº : 203-09.707

MF - 2003-09-32-151.11A
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/03/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

"CONFISSÃO DE DÍVIDA. Inexiste confissão de dívida quando o contribuinte apresenta DCTF com saldo a pagar "zero". Em consequência, correta a aplicação da multa de ofício".

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS